



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - MT  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL ESTADUAL

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**FAZENDA SÃO JOSÉ DE ARAGON**

**Novo Norte Agropecuária Ltda**

**PERÍODO DA AÇÃO: 17.08.2009 A 28.08.2009**



**LOCAL: Nova Monte Verde/MT**

**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 10°09'28.1" e W 057°07'32.3"**

**ATIVIDADE ECONÔMICA: PECUÁRIA (Gado para corte)**

OP 081/2009

## ÍNDICE

EQUIPE.....	3
1) DA DENÚNCIA, DADOS DA FAZENDA FISCALIZADA.....	4
2) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	5
3) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	6
4) DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA NA FAZENDA.....	7
5) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	13
6) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	13
7) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFME.....	15
8) CONCLUSÃO.....	16

## ANEXOS:

ANEXO I -	DENÚNCIA
ANEXO II -	AUTOS DE INFRAÇÃO
ANEXO III -	TERMOS DE DEPOIMENTO DO GERENTE E DOS TRABALHADORES
ANEXO IV -	NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - NAD
ANEXO V -	PLANILHA DE CÁLCULOS DE VERBAS RESCISÓRIAS
ANEXO VI -	TERMOS DE RESCISÕES CONTRATUAIS DOS TRABALHADORES RESGATADOS
ANEXO VII -	GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO
ANEXO VIII -	TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - TAC
ANEXO IX -	BOLETIM DE OCORRÊNCIA E AUTO DE APREENSÃO DAS ARMAS
ANEXO X -	INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LTDA

## **EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO**

### **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

#### **COORDENAÇÃO**

Coordenador: [REDACTED] - AFT (SRTE/MT)

Subcoordenadora: [REDACTED] - AFT (SRTE/MT)

#### **AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO**

[REDACTED] AFT (SRTE-MT)

#### **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Procuradora do Trabalho: [REDACTED]

#### **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

[REDACTED]

**1) DA DENÚNCIA:**

A denúncia foi colhida pelo Ministério Público do Trabalho - MPT da 23<sup>a</sup> região, Ofício de Alta Floresta/MT, em 13/08/2009, ocasião em que [REDACTED], Divisão Processual, reduziu a escrito a denúncia sigilosa a seguir descrita. O denunciante relatou que na Fazenda São José do Aragão os trabalhadores vivem em barracos de lona, bebem água de um córrego, foram contratados para fazer roçada na empreita e o encarregado da Fazenda [REDACTED] não deixa os trabalhadores irem embora, alegando que há muito serviço a ser feito. Esse mesmo encarregado ameaçou de morte o denunciante. A denúncia ainda informa que o trabalhador permaneceu na propriedade por 2 meses e foi embora após a ameaça e que sofreu um acidente, um pedaço de madeira caiu sobre sua cabeça, e nenhuma assistência foi prestada por parte do empregador e seus prepostos. Que há dois trabalhadores doentes e o encarregado da Fazenda os tratou com ignorância quando foram pedir remédio. A CTPS dos empregados também nunca foi assinada e que os encarregados da Fazenda são [REDACTED] e [REDACTED] conforme consta no Termo de Denúncia do MPT da 23<sup>a</sup> Região (anexo I).

**2) DADOS DA FAZENDA FISCALIZADA:**

- 1) **Período da ação:** 17/08/2009 a 28/08/2009
- 2) **Empregador:** Novo Norte Agropecuária LTDA – Fazenda São José de Aragon
- 3) **CNPJ:** 09.172.857/0001-63
- 4) **CPF:** [REDACTED]
- 5) **CNAE:** 0151-2/01
- 6) **Localização da fazenda:** Estrada Vicinal bela Manhã, km 25, Zona Rural – Nova Monte Verde/M
- 7) **Localização Geográfica:** S 10° 09' 28.1" / W 057° 07' 32.3"
- 8) **Atividade Econômica:** Criação de bovinos
- 9) **Endereço para Correspondência:** [REDACTED]  
[REDACTED] CEP: [REDACTED]

### 3) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO - QUADRO DEMONSTRATIVO

Empregados Alcançados	10
Registrados durante ação fiscal	03
Empregados Retirados	04
Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador	
Resgatado	08
Número de Autos de Infração lavrados	12
Termos de Apreensão de Documentos	00
Número de Armas Apreendidas	04
Mulheres (retiradas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores sem CTPS	03
Valor Bruto da Rescisão	R\$ 27.683,32
Valor líquido recebido	R\$ 25.795,32

**5) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS (anexo II):**

<b>NO. DO AI</b>	<b>EMENTA</b>	<b>CAPITULAÇÃO</b>	<b>INFRAÇÃO</b>
1 019226390	000978-4	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
2 019226420	131464-5	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
3 019226411	000010-8	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
4 019226438	131388-6	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.
5 019226497	000005-1	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
6 019226446	131037-2	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
7 019226471	131023-2	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
8 019226381	001396-0	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
9 019226462	131454-8	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de promover treinamento para operador de motosserra.
10 019226403	131341-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
11 019226489	131343-6	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.
12 019226454	131344-4	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

## 6) DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA NA FAZENDA:

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel Estadual/MT encaminhou-se no dia 21 de agosto de 2009 até a sede da Fazenda São José do Aragon, localizada no Município de Nova Monte Verde/MT, tendo como motivação a denúncia acima relatada. Chegando ao local, encontramos o Sr. [REDACTED] gerente da Fazenda, saindo da sede quando os policiais o abordaram, perguntando se havia armas na propriedade. O Sr. [REDACTED] mostrou de livre e espontânea vontade as 4 (quatro) armas e munições que foram apreendidas. Em conversa com o tio do Sr. [REDACTED] que estava presente na Fazenda, confirmou-se a existência de um barraco a aproximadamente 10 (dez) quilômetros da sede. A equipe encaminhou-se ao local, juntamente com o Sr. [REDACTED] e deparou-se com 4 (quatro) trabalhadores, laborando sem o devido registro e anotação na CTPS desde o dia 28 de julho de 2009, sem receber os salários devidos até então.

Os 4 (quatro) trabalhadores foram encontrados alojados em barracos de lona, tendo que dormir sobre camas improvisadas de toras rústicas de madeira (tarimba) pegas no meio do mato local, sem lugar para a guarda de seus pertences, com chão de terra batida, sem proteção nas laterais, expondo-os às intempéries climáticas e ao perigo de ataques de animais selvagens e peçonhentos, construído ao lado de um córrego.



*Barraco onde os trabalhadores estavam alojados*

Como não havia instalações sanitárias, os trabalhadores tinham que fazer suas necessidades fisiológicas no meio do mato, sem o mínimo de conforto e higiene. A comida era preparada em um fogareiro improvisado feito de tijolos e barro que ficava em cima de uma mesa, também improvisada, de tarimba. A comida era comprada pelos próprios trabalhadores e, eventualmente, a carne era fornecida pelo Sr. [REDACTED]



Camas improvisadas pelos trabalhadores

Os relatos a seguir e as fotos corroboram tais informações.

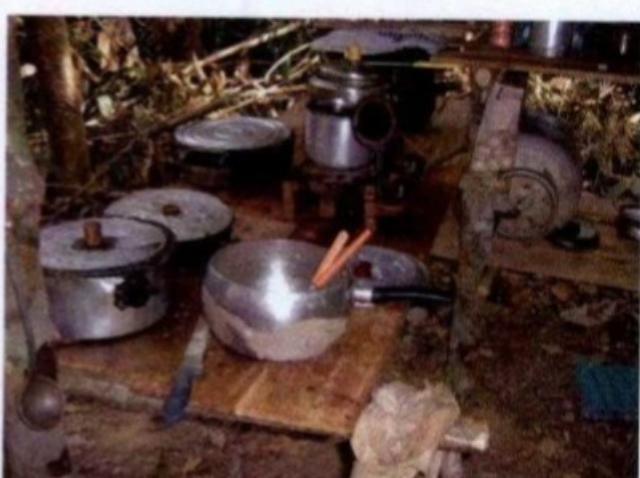
Trecho do depoimento de [REDACTED]

“... QUE está vivendo em um barraco de lona, sem proteção lateral e com piso de terra batida; QUE faz as necessidades fisiológicas no meio do mato; QUE bebe água proveniente de um córrego; QUE a água tem gosto de barro; QUE já viu várias cobras no meio do mato; QUE reza todos os dias para não ser picado ou mordido por nenhum animal; QUE o barraco é muito abafado; QUE se sente muito cansado...”

Trecho do depoimento de [REDACTED]

“... QUE o local seria bom para a construção do barraco, pois é próximo à água; QUE o Sr. [REDACTED] passa pelo local frequentemente; QUE o Sr. [REDACTED] trouxe a comida até o barraco; QUE a comida foi comprada por eles; QUE foi contratado por R\$35,00 (trinta e cinco reais) ao dia...; QUE os primeiros dias foram utilizados na construção do barraco...; QUE comem caça do mato; QUE

comem carne de gado da Fazenda; QUE deixam a carne secando; QUE bebem água da gruta; QUE a água está secando; QUE estão em 4 (quatro) no barraco; QUE ainda não receberam nada, só no final da empreita recebem...; QUE o barraco é feito de lona e aberto nos lados; QUE já mataram 2 (duas) cobras; QUE já viram pegadas de onça próximo ao barraco; QUE o chão do barraco é de terra; QUE conservam a carne de caça dentro de panelas...; QUE não há remédios e nem primeiros socorros; QUE nunca pediram sua carteira de trabalho; QUE tomam banho na mesma água que bebem; QUE do local de trabalho até a sede da Fazenda são uns 10 (dez) Km; QUE nunca saiu do acampamento..."



*Fogareiro improvisado e panelas utilizadas pelos trabalhadores na "cozinha"*



*Alimentação "armazenada" e carne dependurada em um varal*

Vale ressaltar que um dos trabalhadores foi contratado na base da "empreita" pelo gerente da Fazenda, [REDACTED] para fazer o roço do pasto. Esse mesmo trabalhador contratou mais 3 (três) a fim de dar conta do serviço a ser realizado, entretanto não dispunha de capacidade

econômica, nem empresa constituída ou requerimento de empresário para contratar os trabalhadores e realizar tal empreendimento.

Trecho do depoimento de [REDACTED]

"... QUE trabalha na Fazenda há 8 (oito) anos; QUE para a realização de serviços esporádicos, como construção de cercas e roçado de pasto utiliza trabalhadores temporários, sem registro; QUE ele mesmo contrata, a pedido do proprietário, Sr. [REDACTED] os empregados quando necessita da empreita; QUE ocorre dessa forma há anos; QUE atualmente existem 4 (quatro) ou 5 (cinco) trabalhadores laborando no roçado de juquira; QUE aceita levar a equipe até o local, cujo alojamento é de lona e de difícil acesso...".

A Fazenda não possuia nenhum material para a prestação de primeiros socorros, apesar de imprescindível haja vista a distância da Fazenda até um Posto ou Hospital que possa prestar algum tipo de socorro em caso de acidente de trabalho, ataque de animais peçonhentos ou algum mal-estar que o trabalhador possa ter. Houve 2 (dois) casos de pessoas doentes na Fazenda, acometidas com fortes dores de barriga e diarréia e um acidente de trabalho. O empregador não prestou nenhum tipo de assistência.

Trecho do depoimento de [REDACTED]

"... QUE o Sr. [REDACTED] no primeiro dia, mandou que o depoente construisse um barraco no meio do mato para se alojar...; QUE o barraco era coberto com lona, sem proteção lateral contra intempéries e animais e o chão de terra batida; QUE ficava 10 (dez) m da sede da Fazenda; QUE havia ratos no barraco e frequentemente apareciam lobetes (cachorros-do-mato); QUE bebia água do córrego e que, posteriormente, os trabalhadores fizeram uma cacimba; QUE essa cacimba tinha que ser limpa 2 vezes ao dia porque ficava cheia de cabeça-de-prego (tipo uma larva); QUE a água da cacimba tinha gosto de barro e a do córrego de ferrugem; QUE nesse córrego o gado entrava para beber água e os porcos para banharem-se e beber água também; QUE para beber água tinha que colocar limão dentro para deixá-la mais limpa; QUE para pegar esses limões tinha que andar 10 (dez) Km; QUE tomava banho no córrego; QUE fazia as necessidades fisiológicas no meio do

mato; QUE dois trabalhadores, [REDACTED] ficaram doentes com fortes dores na barriga e diarréia; QUE um dia levou o [REDACTED] ao hospital e lá foram pedidos exames e o mesmo foi medicado; QUE o depoente sofreu uma pancada na cabeça enquanto roçava o pasto; QUE uma árvore fina que havia sido cortada caiu sobre sua cabeça; QUE após a pancada teve tontura, fortes dores de cabeça e a cabeça ficou "inchada"; QUE até a presente data ainda sente dores; QUE o depoente avisou o Sr. [REDACTED] que havia trabalhadores doentes, mas que nada foi feito a respeito; QUE saiu da Fazenda no dia 13 de agosto de 2009; QUE na tarde do dia em que saiu da Fazenda o Sr. [REDACTED] capataz e vaqueiro, foi ameaçar o depoente, dizendo: "Que iria acabar de matar o depoente"; QUE o depoente ficou com medo e decidiu ir embora de lá..."



Córrego onde os trabalhadores banhavam-se e cacimba construída para beber água

O empregador não forneceu, gratuitamente, equipamentos de proteção individual – EPI destinados a proteger a saúde e a integridade física dos trabalhadores, tais como: botinas, luvas, óculos e chapéus. Aos trabalhadores que foram pagos pelos serviços prestados, houve desconto dos equipamentos. Ressalta-se ainda que em relação à saúde dos trabalhadores, o empregador eximiu-se de qualquer assistência que pudesse prestar.

Trecho do depoimento de [REDACTED]

"... QUE receberam o pagamento no dia 20 de agosto de 2009 no valor de R\$4.037,00 (quatro mil e trinta e sete reais); QUE o pagamento foi feito em cheque e que esse ainda não foi descontado, estando na posse do Sr. [REDACTED] QUE esse valor é o líquido porque foram descontadas ferramentas de trabalho, botinas, chapéus, alimentação e etc.; QUE o Sr. [REDACTED], no primeiro dia, mandou que o depoente construisse um barraco no meio do mato para se alojar; QUE o barraco foi construído com pedaços de madeira do mato e com lona preta (também descontada do

pagamento); QUE não tinha proteção lateral contra intempéries e animais e o chão era de terra batida; QUE ficava distante 10 (dez) Km da Fazenda; QUE frequentemente havia, dentro do barraco, baratas, pulgas, aranhas e escorpiões; QUE uma vez viu uma cobra na beira do córrego onde banhavam-se e bebiam água; QUE nesse córrego o gado entrava para beber água e os porcos-do-mato para banharem-se e beber água também; QUE a água tinha gosto de folha e de barro; QUE assim que bebia água sentia dores de barriga e teve diarréia mais de 8 (oito) vezes no período em que esteve na fazenda; QUE foi ao médico no dia 29 de julho de 2009 e que o mesmo pediu exames: parasitológico de fezes, hemograma completo e EAS (urina); QUE não fez os exames porque não tinha tempo, havia muito trabalho a ser feito; QUE fazia as necessidades fisiológicas no meio do mato; QUE frequentemente sentia fraqueza nas pernas.

Foram encontradas 4 (quatro) armas (um revólver Taurus calibre 38, uma espingarda calibre 32, um rifle Hamilton calibre 22, uma espingarda Monobloc Vitória calibre 32) e munições na sede da Fazenda. Como não havia documentação das referidas armas, os agentes da Polícia Civil apreenderam as armas e entregaram na Delegacia Regional de Polícia Judiciária Civil na cidade de Nova Monte Verde. Foi lavrado Auto de Apreensão e Boletim de Ocorrência, cujas cópias seguem anexadas a este relatório.



*Armas e munições apreendidas*

Na Fazenda foi encontrado outro barraco de lona, porém os 4 (quatro) trabalhadores que ali estavam instalados, haviam saído no dia anterior a nossa chegada. À exceção de um trabalhador que foi embora no dia 13 de agosto de 2009 a fim de pedir ajuda para seus colegas que estavam doentes e também por não ter mais condições de trabalho devido à pancada que sofreu na cabeça. Ainda havia no local alguns pertences dos trabalhadores, tais como botinas e um relógio de pulso. Isto demonstra que não é a primeira vez que o empregador utiliza esse tipo de instalação para alojar seus trabalhadores, submetendo-os a uma situação de trabalho degradante.



Acampamento desativado e botinas deixadas pelos trabalhadores: indício de prática não eventual

#### **6) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA:**

**A Fazenda São José do Aragon, pertencente ao Grupo Novo Norte Agropecuária Ltda, tem como atividade econômica a criação de bovinos para corte.**

**Os trabalhadores encontrados em situação degradante, alojados em barracos de lona, estavam trabalhando no roçado de pasto.**

#### **7) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS:**

**Foram lavrados 12 (doze) Autos de Infração, dos quais 8 (oito) em face de infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador e 4 (quatro) por infrações relacionadas à legislação trabalhista propriamente dita.**

**Nas frentes de trabalho foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador. Não existiam alojamentos e os trabalhadores viviam em condições subumanas e degradantes em barracos de lona. Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos**

estatuídos nas Normas Regulamentadoras cujos relatos completos das situações encontradas constam do corpo dos correspondentes autos de infração, cujas cópias seguem em anexo.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se a admissão de 10 (dez) trabalhadores sem registro.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação encontram-se detalhadamente relatadas no corpo dos respectivos instrumentos.

Vários dos direitos sociais violados pelo empregador encontram respaldo em sede constitucional:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*III - fundo de garantia do tempo de serviço;*

*VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;*

*X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;*

Quanto aos haveres rescisórios, porquanto sejam uma decorrência lógica do próprio direito aos salários, encontram na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 477 e parágrafos, sua expressa proteção nos seguintes termos:

*Art. 477 – É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.*

Mas não parou por aí, a maior concentração de lesões se deu com relação ao meio ambiente de trabalho.

*O artigo 7º, XXII da Carta magna assim prescreve:*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Na esteira do comando constitucional, a Consolidação das leis do Trabalho e numerosas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, dispensam especial atenção à proteção da saúde e segurança do trabalhador no meio ambiente laboral.

Nesse ponto, podemos dizer que faltaram garantias mínimas, tais como fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual, fornecimento de água potável, de medicamentos de primeiros socorros e disponibilização de alojamentos minimamente adequados.

#### 8) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFME:

A primeira providência adotada pelo Grupo Móvel foi verificar, no dia 21 de agosto de 2009, as condições de trabalho e moradia em que se encontravam os trabalhadores. Após a inspeção dos barracos, verificação física e tomada de depoimentos, a necessidade premente era de garantir a segurança dos trabalhadores e retirá-los da situação de extrema degradância a que estavam submetidos.

Havia 4 (quatro) trabalhadores alojados em barracos de lona preta, no meio do mato, sem as mínimas condições de higiene, sem dispor de instalações sanitárias para satisfazerem suas necessidades fisiológicas e sem acesso a água potável e fresca para beber.

Em razão desses fatos, era necessária a retirada daqueles trabalhadores da Fazenda, pois não poderíamos permitir que permanecessem nas condições constatadas pela equipe de fiscalização.

Os 4 (quatro) trabalhadores foram retirados dos barracos e encaminhados à sede da Fazenda onde passaram a noite em uma das casas que servia de moradia para empregados registrados.

No dia seguinte os trabalhadores resgatados foram levados às suas casas nos Municípios de Nova Monte Verde e Alta Floresta.

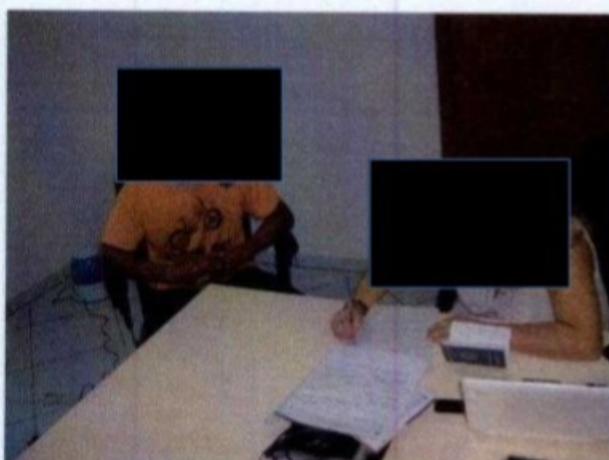
Após tomar a termo depoimento dos trabalhadores, cujas cópias seguem em anexo, entendeu-se que os trabalhadores teriam direito a receber seus dias trabalhados e à rescisão indireta do contrato de trabalho pela situação degradante de trabalho e vida pela qual foram submetidos.

No dia 24 de agosto de 2009 o proprietário, [REDACTED] juntamente com seu advogado, quando foi exposta a real situação dos trabalhadores encontrados em sua propriedade e entregue a planilha contendo os cálculos das verbas rescisórias.

O pagamento ficou acertado para o dia seguinte, 25 de agosto de 2009, quando na presença da equipe, do proprietário da Fazenda e de seu advogado foram pagas todas as verbas devidas aos 4 (quatro) trabalhadores resgatados e aos outros 4 (quatro) que já não encontravam-se mais no dia de nossa chegada à Fazenda.

Nesse dia houve audiência com a Procuradora do Trabalho [REDACTED] e foi firmado um Termo de Ajuste de Conduta – TAC, bem como acordado o pagamento de R\$1.000,00 (hum mil reais) a cada trabalhador como dano moral individual.

Foram emitidas 8 (oito) guias de seguro-desemprego e 3 (três) carteiras de trabalho.



Emissão de guia de seguro-desemprego e de CTPS

## 9) CONCLUSÃO

Além das violações específicas de natureza infraconstitucional vistas alhures, há, ainda, a mais grave das infrações, qual seja à Ordem Constitucional. Isto porque as condutas perpetradas pelo empregador ferem de morte o art. 1º, III e IV do texto magno, que estabelece como fundamento da República a **dignidade da pessoa humana** e o valor social do trabalho.

*O art. 5º, da CF que versa sobre os direitos e garantias fundamentais, estatui, em seu inciso III, que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (grifos acrescentados).*

A quantidade de infrações ao ordenamento jurídico chega a assustar, levando-se à triste conclusão de que havia mais dispositivos desrespeitados que cumpridos. E mais: conclui-se ainda que era interessante a prática da precarização do trabalho, devido à aplicação da razão do binômio custo/benefício, tão prejudicial e maléfica às relações humanas.

Saliente-se ainda que, além das infrações específicas às normas regulamentares, houve a violação genérica do art. 200, V, da CLT, que prevê a "proteção contra insolação, calor, frio, umidade dos ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias", bem assim do inciso VII deste mesmo artigo, que prevê a "higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais".

Ressalte-se, ainda, que o Capítulo da Constituição da República, destinado à Ordem Econômica, estabelece que:

*"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando-se os seguintes princípios: (grifos incorporados)*

*omissis*

*III – função social da propriedade;*

*omissis*

*VIII – busca do pleno emprego".*

A prática promovida pelo empregador em nada se conforma com os valores e preceitos acima transcritos, pois que não valoriza o trabalho desenvolvido por seus empregados, não os propicia existência digna nem concorre para o atingimento do pleno emprego. Por fim, descumpre o fazendeiro frontalmente a função social da propriedade, uma vez que busca o lucro a qualquer custo, utilizando-o como justificativa para a precarização do trabalho e para as suas condições degradantes.

A orientação constitucional não deixa dúvidas de que o Direito do Trabalho é regido pelo princípio da proteção do trabalhador, ou seja, consoante explica Arnaldo Sussekind, *In Instituições de Direito do Trabalho*, 15º Ed. 1995, Ed. LTr, trata-se de "...um direito especial, que se distingue do direito comum, especialmente porque, enquanto o segundo supõe a igualdade das partes, o primeiro pressupõe uma situação de desigualdade que ele tende a corrigir com outras

*desigualdades. A necessidade de proteção social aos trabalhadores constitui a raiz sociológica do Direito do Trabalho e é imanente a todo o seu sistema jurídico".*

E como reflexo do princípio protetor, tem-se que, ao lado do conteúdo contratual da relação de trabalho, também prevalece o conteúdo institucional regido por normas de caráter cogente, cuja incidência independe da vontade dos contratantes.

Por derradeiro, quanto ao plano internacional, nunca é demais repisar que o Brasil é signatário de ambas as Convenções da OIT sobre a abolição do trabalho forçado, isto é, a Convenção Nº 29 e a Convenção Nº 105. Saliente-se ainda que o § 2º, do art. 5º, da CR (cláusula de abertura), estatui que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (destaques aditados). Destarte, tratando-se de uma garantia, estabelecida por um tratado devidamente ratificado e que vem a ampliar o rol dos direitos e garantias fundamentais, dúvidas não podem restar de que - face a não taxatividade da lista do art. 5º - seja um direito fundamental incorporado ao seio constitucional pela cláusula de abertura do § 2º.

Ante o exposto e de acordo com a legislação vigente, concluímos que os 06 (seis) trabalhadores, que exerciam as atividades de beneficiamento de madeira, se encontravam em **situação análoga à de escravos**, uma vez que estavam submetidos a **condições degradantes** de moradia e de trabalho, não restando outra opção ao Grupo Móvel que não fosse a de resgatá-los e tentar, ao menos, devolver-lhes aquilo que há de mais fundamental em nosso ordenamento, ou seja, a dignidade da pessoa humana.

Cuiabá-MT, 04 de setembro de 2009.

